



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**Referência:** Processo Administrativo nº 2022.07.05.0023/2022

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta que tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a internet para as Unidades Básicas de Saúde do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**EMENTA:** PARECER JURIDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos por meio desta Procuradoria Geral, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 para análise concernente à possibilidade do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a internet para as Unidades Básicas de Saúde do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

O presente processo administrativo contém 01 volume distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Termo de abertura;
- b) Memorando de Solicitação com anexo do objeto de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a internet para as Unidades Básicas de Saúde do Município de São Mateus do Maranhão/MA, datada do dia 04/07/2022, pela Coordenadora do Departamento de Estratégia de Saúde da Família;
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho para a elaboração da Pesquisa de Mercado e Mapa de apuração;
- e) Pesquisa de preços e mapa de apuração realizada via sistema eletrônico denominado "banco de preços";
- f) Despacho da dispensa do Aviso de Intenção de Registro de Preço, visto que o objeto é exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde e documento solicitando informação sobre a disponibilidade orçamentária para acobertamento de despesas;
- g) Documento do contador geral informando da existência da indicação da dotação orçamentária;
- h) Despacho para manifestação da Controladoria Geral do Município;
- i) Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município;
- j) Autuação do processo;

Praça da Matriz n.º 42 – Centro  
São Mateus do Maranhão – MA – CEP 65.470-000  
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente é importante ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos e contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Portanto, nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ponderoso enfatizar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, que não é papel da Procuradoria-Geral exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Cumpre-se então, que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, prática do ato administrativo.

### Do Pregão Eletrônico

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, in verbis:

Art. 37-A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Coube a Lei de Licitações Lei ° 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais supra, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão na sua forma eletrônica. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visa o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso a internet para as Unidades Básicas de Saúde do Município de São Mateus do Maranhão/MA descritos no Termo de Referência e no Edital do certame, sendo portanto considerado de natureza do tipo comum, nos termos e em conformidade com as disposições contidas Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.982/2013 e nos Decretos Municipais 029/2015 e 030/2015 além das demais legislações pertinentes à matéria, que julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão eletrônico.

**LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, quanto às normas ao procedimento ora analisado veem que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

**Autorização para abertura da Licitação**

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 20, inc. V do Decreto Municipal nº 030/2015, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal n.º 8.666/1993.

No presente caso, tal exigência foi cumprida às fls.031, pela autoridade do ordenador de despesa, de acordo com suas atribuições.

**Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente**

O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, suporte técnico, garantia de banda e da execução dos serviços prestado e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.

No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta às fls. 018.

**Previsão de recursos orçamentários**

Na licitação para Registro de Preço inexistente a obrigatoriedade de indicação da dotação orçamentária, contudo foi acostado aos autos à fl. 032 documento expedido pelo contador geral do município, expedida pelo departamento competente, em atendimento do art. 8º inc IV do Decreto Municipal 030/2015.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Do Sistema de Registro de Preço**

O Sistema de Registro de Preço é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em análise aos autos, constata-se a justificativa da autoridade competente para a escolha do Sistema de Registro de Preço, enquadrando o presente caso na hipótese prevista no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.982/2013.

**Do critério de julgamento**

Quanto a esse item, prevê o artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 7º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Nesse contexto, tem-se como adequado o critério de julgamento escolhido, qual seja, menor preço por item.

**Minuta do Edital e seus respectivos anexos**

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações).

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a minuta do edital atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



#### Da Ata de Registro de Preços

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 1º, inc II do Decreto Municipal n.º 029/2015, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e com o termo de referência.

No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

#### Da Minuta do contrato

Como preceitua desde o art. 54 da Lei n.º 8.666/93 a respeito dos Contratos, a minuta do contrato que consta no edital estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, cumpre essencialmente os requisitos legais, onde obrigatoriamente a análise deve ser procedida conforme o artigo da lei mencionada acima.

Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo ate o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames da Lei Federal n.º

Praça da Matriz n.º 42 - Centro  
São Mateus do Maranhão - MA - CEP 65.470-000  
CNPJ: 06.019.491/0001-07



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

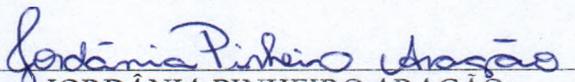


8.666/93, que disciplina Contratos e Licitações, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

Por fim, vale destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, propondo o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 01 de Agosto de 2022

  
JORDÂNIA PINHEIRO ARAGÃO  
Subprocuradora Geral do Município  
Portaria nº 082/2022 - GP  
OAB/MA 24.271